



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11843.000651/2008-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.350 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de junho de 2016  
**Assunto** COMPENSAÇÃO - MULTA ISOLADA  
**Recorrente** GUERRA AGROPECUÁRIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUERRA AGROPECUÁRIA S/A.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Ausente, momentaneamente, o conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araújo.

Fez sustentação oral o Sr. Fernando A. R. Faria, OAB/DF Nº 45.989.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF.

Extrai-se do presente processo administrativo que, em desfavor da ora recorrente, foi lavrado auto de infração relativo à multa isolada, em virtude da apresentação de declaração de compensação entre tributos por ela devidos, referentes a diversos períodos de apuração, e créditos de natureza não tributária, representados por títulos da dívida agrária (fls. 08 a 12).

Consta do Relatório Fiscal de folha 11, a seguinte fundamentação:

*[...]O contribuinte acima identificado, (sic) apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 05149.04191.180908.1.3.047020, em 18/09/2008, mediante o sistema PER/DCOMP, na qual solicita a compensação de débitos próprios com créditos oriundos de Títulos da Dívida Agrária. O citado PER/DCOMP foi baixado para controle manual no processo nº 11843.000629/200810, resultando no Despacho Decisório DRF/PAL nº 472, de 28 de novembro de 2008, cuja cópia passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.*

*No referido Despacho Decisório a compensação foi considerada "não declarada", em virtude da incidência em três hipóteses de vedação contidas no §º 12 do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ensejando, assim, a aplicação de multa isolada de 75%(setenta e cinco por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, nos termos do Artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.*

*[...]Devidamente cientificada da imputação fiscal, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 63 a 66), alegando em síntese, a nulidade do auto de infração eis que a intimação foi realizada, em 16/02/2009, por aposição de assinatura no corpo do auto de infração não seria válida.*

No mérito, defendeu que os pedidos de compensação não são de seu conhecimento, pois somente tomou ciência da acusação no recebimento do auto de infração. Assim, assinalou que não lhe cabe a responsabilidade pela falsidade de declaração, ao mesmo tempo em que requereu o cancelamento do lançamento efetuado, quer pela preliminar arguida, quer pelas razões de fato e de direito aduzidas, diante do descompasso entre a autuação fiscal e o ordenamento jurídico em vigor.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do relatório e voto de folhas 72 a 77, julgou procedente a exigência fiscal, afastando a preliminar, reconheceu a validade da multa aplicada.

Interpôs-se Recurso Voluntário (fls. 84/94), invocando-se, em preliminar, a nulidade do lançamento por força da inexistência, nos autos, da Declaração de Compensação (DCOMP), um dos elementos indispensáveis à própria aplicação da multa isolada, considerando a assertiva, constante do acórdão recorrido, de que teria sido preenchida pelo representante legal da Recorrente. Por conseguinte, perante a fragilidade probatória insiste que não seria possível decisão distinta da anulação do auto de infração .

No mesmo tom, pugna pelo reconhecimento da nulidade do processo, porquanto restaram feridos, dentre outros princípios estabelecidos na Lei nº 9.784, de 1999, e na própria Constituição da República, o do contraditório e da ampla defesa. Isso porque não existe no processo, conforme acima afirmado, um dos principais documentos para a lavratura do auto de

infração, qual seja, a precitada DCOMP. Assim, a recorrente teria ficado impedida de verificar a autenticidade da prova em alusão, cerceando-lhe o direito de defesa.

Avançando, explicita que, empreendendo agora diligências para esclarecer os fatos, obtivera cópia da referida DCOMP (fl. 98), o que lhe possibilitou verificar que, supostamente, teria sido preenchida e firmada pelo representante legal, senhor Alberto de Deus Guerra, ao que parece em 16 de setembro de 2008, na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, onde, também, foi protocolada (processo nº 10735.003870/2008-65, na DRF/NIU/PROT-RJ, fls. 125/135). Contudo, manifesta que o senhor Alberto de Deus Guerra, com 85 (oitenta e seis) anos, jamais esteve em Nova Iguaçu e nunca preencheu ou assinou a referida DCOMP.

Em seguida, anota que a falsificação da assinatura do senhor Alberto de Deus Guerra, na aludida DCOMP, pode ser percebida a olho nu. Entretanto, esclarece que, para dirimir qualquer dúvida, solicitara ao senhor Maurício José da Cunha, perito criminal federal, professor da Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal, ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística, aposentado, a realização de exame grafotécnico da referida DCOMP (100/105), que apresenta erros grosseiros, a exemplo dos seguintes: i) o município de Arapoema não se localiza no Estado Rio de Janeiro; ii) não constam a origem e o valor do crédito utilizado; iii) faz-se menção ao código de receita 6109 (inexistente), para fins de compensação do débito. Tais indícios teriam permitido ao perito a conclusão de que, em razão da falsidade da DCOMP, não há como se comprovar a prática do ilícito prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, o que traz a reboque a improcedência do lançamento da multa isolada.

Além dos fatos supramencionados, também salienta que, de acordo com o Relatório Fiscal às fls. 11, o crédito fora constituído em decorrência da apresentação da DCOMP nº 05149.04191.180908.1.3.047020 (fls. 17/23), em 18/09/2008, pela qual solicitara a compensação de débitos próprios com créditos de Títulos da Dívida Agrária.

Relata, ainda, que a citada DCOMP fora baixada para controle manual no processo nº 11843.000629/200810, resultando no Despacho Decisório DRF/PAL nº 472, de 2008, às fls. 137/142, que considerou a compensação "não declarada" em virtude da incidência em três hipóteses de vedação contidas no artigo 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996, dando ensejo à aplicação da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

No passo seguinte, elucida que, no citado processo nº 11843.00629/200810, o pedido fora instruído com a DCOMP gerada por meio digital, datada de 18/09/2008, e com a Declaração de Compensação manual entregue em Nova Iguaçu no dia 16/09/2008.

Diz a Recorrente que, no precitado Despacho Decisório DRF/PAL nº 472, os julgadores esclareceram que, na DCOMP 05149.04191.180908.1.3.047020, há a informação de que o crédito indevido ou a maior estava discriminado no processo nº 10735.003870/2008-65, formalizado na DRF/NOVA IGUAÇU/RJ, em 17/09/2008, no qual o contribuinte teria apresentado formulário de Declaração de Compensação constante do Anexo IV da instrução Normativa nº 600/05.

Contudo, a Declaração de Compensação manual entregue na Receita Federal em Nova Iguaçu, geradora do processo nº 10735.003870/2008-65, assim que recebida na DRF-PAL-SAORT-TO, deu origem ao processo nº 11843.000629/2008-10 e a outro Despacho

Decisório DRF/PAL N° 470, de 2008 às fls. 147/152, emitido dois dias antes do Despacho Decisório DRF/PAL n° 472/2008.

Expõe a Recorrente, que, surpreendentemente, ao contrário do que concluíram no Despacho Decisório DRF/PAL n° 472, os mesmos auditores, Edmar Batista da Costa e Ricardo Gomes Cirino, e o mesmo Delegado da Receita Federal do Brasil de Palmas/TO, Rodrigo de Almeida Accioly, decidiram, no Despacho Decisório DRF/PAL n° 470, que: “... *na declaração apresentada, o contribuinte informou no campo Débitos Compensados o Código da Receita 6109, sendo este código inexistente, logo não há débito tributário a ser compensado ... tendo em vista que a Lei 9.430/96 dispõe que na Declaração de Compensação deverão ser informados os respectivos débitos, resta prejudicada a aplicação de multa isolada sobre o valor do débito indevidamente compensado (...)*”.

Diante disso, discorre que há duas decisões, diametralmente opostas, proferidas pelos mesmos julgadores, para única questão.

Comenta que sua estranheza se justifica, ao analisar a malsinada DCOMP e constatar que se tratava de documento falso, inapto para gerar o pedido de compensação, eis que, à luz do Despacho Decisório DRF/PAL n° 470, o débito era inexistente, não obstante a falsidade tão gritante a ponto de declarar um débito de R\$ 13 milhões, muito superior ao débito efetivamente existente.

Em suma, assevera que não eram de seu conhecimento os pedidos de compensação, motivo por que não deveriam incidir-lhe as consequências da responsabilização por quaisquer falhas, menos ainda pela falsidade de uma declaração inexistente.

Frisa, por fim, que teria requerido e obtido o parcelamento do débito objeto do pedido de compensação, conforme fls. 153/159, o que inviabilizaria a multa aplicada, em face da ausência de dolo. Nesses termos, pronuncia que não cabe a imposição da multa prevista no artigo 18 da Lei n° 10.833/2003, pois não ocorreu a exigência prevista na parte final do dispositivo, mesmo porque quem preencheu e assinou a DCOMP não é nunca foi seu representante legal, o que obsta que se lhe impute qualquer falsidade.

Retorna o processo retorna a este Colegiado depois da realização da diligência proposta pelo anterior Relator. Na precedente ocasião, aprovou-se a descida dos autos à DRF de origem para manifestação da autoridade local sobre a prova pericial produzida pela Recorrente, consistente no laudo pericial subscrito por perito criminal federal já aposentado, o qual concluíra, de maneira assertiva e incontestável, que a dita DCOMP não apresenta nenhuma assinatura autêntica do senhor Alberto de Deus Guerra. Em atendimento, a autoridade local presta as seguintes informações, às fls. 229/234:

*a) "Da Alegação de Desconhecimento da Compensação*

*Por meio da Dcomp n° 05149.04191.180908.1.3.04-7020, foram declarados como compensados débitos existentes e de titularidade da interessada. De fato, os de código 2932-00, IRRF-Lançamento de Ofício (fls. 19 a 21) estavam controlados no PAF n° 10746.001571/2003-525. Já os débitos de PIS e Cofins de dezembro/07 foram confessados pela própria interessada, na DCTF do 2° semestre de 2007 (fls. 215/219).*

*Ou seja, quem preencheu a Dcomp nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020 pretendeu compensar débitos existentes e de titularidade da interessada. E esta assume ser titular dos débitos, tanto que optou por parcelá-los, ao tomar ciência do Despacho Decisório DRF/Plm nº 472, de 2008, que desconsiderou o encontro de contas na Dcomp eletrônica.*

*A indicação, na Dcomp eletrônica, de débitos existentes e que realmente são de titularidade da interessada, bem como o pedido para parcelá-los, após desconsideração do encontro de contas, já é motivo suficiente para derrubar a argumentação da recorrente de que desconhecia a compensação.*

*Mas para reforçar a certeza de que a recorrente conhecia a compensação, nota-se que a DCTF nº 100.2007.2008.2090301142, relativa ao 2º semestre de 2007 (fls. 215/219), ao vincular aos débitos de PIS e Cofins de dezembro de 2007 créditos de compensação pagamento indevido ou a maior, expressamente cita a Dcomp nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020 (fls. 218/219).*

*Referida DCTF foi preenchida pelo sr. José Dourado de Sousa, CPF nº 165.107.041-53 (fl. 217). Trata-se de alguém que, até hoje, merece plena confiança da interessada, pois continua transmitindo inúmeras declarações da recorrente, tais como DCTF, Dirf e DIPJ, conforme tela de consulta ao sistema ReceitanetLog, especificamente os registros nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 14, 15, 16 e 18 (fls. 220/225).*

*Enfim, a recorrente, ao contrário do alegado, conhecia a compensação efetuada por meio da Dcomp nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020; que é a declaração que deu origem ao Auto de Infração, contestado por meio do recurso voluntário em apreço.*

*Suprarreferida Dcomp eletrônica expressamente indica que o crédito fora informado (tivera origem) no PAF nº 10735.003870/2008-65, no qual tratada a Dcomp manual. Portanto, é certo que quem preencheu a Dcomp eletrônica tinha pleno conhecimento da Dcomp manual. E como a recorrente sabia da Dcomp eletrônica, significa que também conhecia a Dcomp manual."*

*b) "Das Alegações de Fajutice da Dcomp Manual e de Falsidade de Assinatura do Representante Legal da Interessada*

*E por que a Dcomp eletrônica faz expressa referência ao processo administrativo em que constava a Dcomp manual?*

*É uma forma de driblar os controles da RFB, permitindo à interessada transmitir uma Dcomp eletrônica em desacordo com as normas que regem a compensação.*

*Com efeito, o programa Perdcomp exige que se demonstre o crédito na Dcomp que se está gerando. Há que ser um crédito válido, conforme as normas que regem o instituto da compensação. Por isso, impede seja transmitida Dcomp eletrônica cujo crédito seja vedado por lei, como é o caso do crédito em título público.*

*Nada obstante, o programa Perdcomp admite que o contribuinte crie uma Dcomp apenas informado um número de processo, cujo assunto*

*seja restituição ou compensação. Afinal, o crédito estaria demonstrado no processo. Nessa hipótese, inexistente crítica à legitimidade do crédito.*

*A interessada usou dessa brecha, apresentando uma Dcomp manual na DRF em Nova Iguaçu e obtendo um número de processo (PAF nº 10735.003780/2008-65). A Dcomp manual foi apresentada em 17/09/2008 e, no dia seguinte, em 18/09/2008, transmitiu a Dcomp eletrônica, na qual compensados débitos existentes e de sua titularidade.*

*Como a Dcomp manual era mero subterfúgio para se transmitir a Dcomp eletrônica, com crédito vedado, pôde ser elaborada com pouco capricho e de modo que, se algo malograsse, a interessada poderia alegar que era fajuta.*

*De fato, em sua defesa, a recorrente arguiu que a Dcomp manual contém erros grosseiros, como a sede da empresa em Arapoema-RJ; débito inexistente e de valor estratosférico.*

*Nota-se que a fajutice não poderia ser escancarada, sob pena de a DRF em Nova Iguaçu impedir o protocolo. Tanto que a Dcomp manual veio acompanhada de outros documentos da recorrente, que emprestaram legitimidade ao conjunto, tais como: Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, referente a 39.285 TDA's; documentos de identidade e CPF do sr. Alberto de Deus Guerra, além de contrato social. Com isso, foi possível formalizar o PAF nº 10735.003780/2008-65, o qual foi usado para transmitir a Dcomp eletrônica usando crédito vedado.*

*Quanto à alegação de falsidade da assinatura, pouco importa se procede ou não. A intenção era efetuar compensação com crédito vedado. A Dcomp manual serviu apenas para obter-se um número de processo (PAF nº 10735.003780/2008-65), o qual permitiu transmitir a Dcomp eletrônica, compensando débitos existentes, de titularidade da interessada. A recorrente conhecia as compensações efetuadas mediante a Dcomp eletrônica e a Dcomp manual. Só a atuação da RFB foi capaz de obstar a ilegal pretensão dela."*

*c) "Da Alegação de Inaplicação da Parte Final do Artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003*

*A recorrente equivocou-se ao concluir que "não há como impor a multa prevista no artigo 18 da Lei 10.833/03, porquanto não ocorre a exigência prevista na parte final do referido dispositivo legal" (grifos nossos).*

*Com efeito, a multa foi aplicada no percentual de 75%, que corresponde à parte inicial parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que trata da incidência de multa isolada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, as quais incluem crédito em título público. A parte final trata da duplicação do percentual, que iria para 150%, no caso de evidente intuito de fraude. Mas, como dito, a fiscalização aplicou a multa no percentual de 75%, cujo fundamento é a mera subsunção da conduta à parte inicial do art.*

*18 da Lei nº 10.833, de 2003, incorrendo agravamento em função de fraude ou de falsidade de declaração."*

*d) "Da Alegação de Inaplicação da Multa Isolada em Função do Parcelamento dos Débitos Indevidamente Compensados*

*Refuta-se o argumento da recorrente de que seria indevida a multa isolada, porque parcelara os débitos indevidamente compensados, o que afastaria a infração, eis que ausente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito.*

*Como dito pouco acima, a multa jamais teve por fundamento a "intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito", o que importaria aplicação do percentual de 150%.*

*Cuida-se, isso sim, de duas obrigações (pagar os débitos relacionados na Dcomp eletrônica e quitar a multa isolada) que, de início, eram principal e acessória, mas que, com o parcelamento, tornaram-se independentes e autônomas entre si.*

*Com efeito, o Despacho Decisório nº 472, de 2008, no PAF nº 11843.00629/2008-10, impôs duas exigências distintas: a cobrança dos débitos cuja compensação foi considerada não declarada, com base no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e a aplicação da multa isolada por uso de crédito vedado, com espeque no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003.*

*A obrigação de pagar os débitos indevidamente compensados era principal frente à obrigação acessória de pagar a multa isolada por uso de crédito vedado. Assim, a invalidação da primeira acarretaria a da segunda, mas não o contrário.*

*Só que a interessada aceitou a legitimidade da obrigação principal, ao optar por parcelar os débitos indevidamente compensados. Afastada a hipótese de invalidação da obrigação principal, a obrigação acessória tornou-se autônoma em relação àquela. Por conseguinte, a forma como liquidados os débitos indevidamente compensados (parcelamento) em nada afeta o dever de pagar a multa isolada por uso de crédito vedado.*

*Enfim, improcede a alegação da recorrente de que seria indevida a multa isolada, porque parcelara os débitos indevidamente compensados. A uma, porque ora alguma a multa teve por fundamento a "intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito". A duas, porque com referido parcelamento, desfez-se a hierarquia entre a obrigação principal de pagar os débitos indevidamente compensados e a obrigação acessória de pagar a multa isolada por uso de crédito vedado, tal que a forma de liquidar uma das obrigações nada interfere na outra."*

*e) "Da Alegação de Decisões Contraditórias*

*Por fim, improcede o argumento da recorrente de que a DRF-Palmas elaborou duas decisões opostas, sobre a mesma questão.*

*Com efeito, o Despacho DRF-Plm nº 470, 2008, no PAF nº 10735.003870/2008-65, ao examinar a Dcomp manual apresentada na DRF em Nova Iguacu, considerou não declarada a compensação,*

*porque efetuada com crédito em TDA. Mas deixou de cobrar o débito e de aplicar a multa isolada, porque o débito nela informado era inexistente. Ora, como dito, a Dcomp manual era fajuta; só foi apresentada para, com o número de processo obtido, permitir transmitir uma Dcomp eletrônica.*

*Já o Despacho Decisório DRF-Plm nº 472, de 2008, no PAF nº 11843.00629/2008-10, ao examinar a Dcomp eletrônica nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, também considerou não declarada a compensação, porque efetuada com crédito em TDA. Os débitos compensados, todavia, eram existentes e de titularidade da interessada, ao passo que o encontro de contas estava sujeito à homologação tácita no prazo de 5 (cinco) anos. Assim, foi determinada a cobrança dos débitos indevidamente compensados, bem como a aplicação da multa isolada.*

*Para compensações distintas (Dcomp manual no PAF nº 10735.003870/2008-65 e Dcomp eletrônica no PAF nº 11843.00629/2008-10), decisões diferentes (Despacho DRF-Plm nº 470, de 2008, e Despacho Decisório nº 472, de 2008), com determinações e fundamentos específicos (sem cobrança de débitos e sem multa isolada por ineficácia da compensação; e cobrança dos débitos indevidamente compensados e aplicação de multa isolada por força do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e do parágrafo 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003). Portanto, também refutada a alegação da recorrente de contradição nas decisões, pois cada qual cuidou de compensação específica."*

*f) "Considerações Finais*

*Foram apresentadas duas compensações em nome da interessada, a Dcomp eletrônica nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, da qual se originou o auto de infração formalizado neste PAF nº 11843.000651/2008-60, e a Dcomp manual, apresentada na DRF em Nova Iguaçu, que deu origem ao PAF nº 10735.003870/2008-65.*

*Ao contrário do alegado, a recorrente conhecia ambas compensações, tanto a efetuada pela Dcomp eletrônica, quanto pela Dcomp manual. Afinal, os débitos na Dcomp eletrônica eram existentes e de titularidade da interessada, que os parcelou, sem qualquer objeção, ao ser cientificado do Despacho Decisório DRF-Plm nº 472, de 2008. Ademais, a Dcomp eletrônica foi expressamente referenciada na DCTF do 2º semestre de 2007, a qual foi preenchida pelo sr. José Dourado de Sousa, CPF nº 165.107.041-53, que até hoje merece plena confiança da interessada, pois continua transmitindo inúmeras declarações da recorrente, tais como DCTF, Dirf e DIPJ.*

*Também conhecia a Dcomp manual, já que esta foi explicitamente citada na Dcomp eletrônica.*

*Os sistemas da RFB impedem a transmissão de Dcomp eletrônica com crédito vedado na norma, como é o caso do TDA (título público). Para burlar esse controle, a interessada informou na Dcomp eletrônica que o crédito adviria do PAF nº 10735.003780/2008-65, no qual formalizada a Dcomp manual. Como esta era mero pretexto para se transmitir a Dcomp eletrônica, com crédito vedado, foi elaborada com*

*pouco capricho, tanto que a recorrente alegou que se tratava de declaração fajuta e que a assinatura do representante legal era falsa. Tudo parte do contexto de driblar os controles da RFB. Por isso, pouco importa se a Dcomp manual contém erros grosseiros ou se é falsa a assinatura; afinal, o intento da interessada foi apenas efetuar compensação com crédito vedado pela norma.*

*Equívocou-se a recorrente ao alegar que “não há como impor a multa prevista no artigo 18 da Lei 10.833/03, porquanto não ocorre a exigência prevista na parte final do referido dispositivo legal” (grifos nossos). A parte final trata da duplicação do percentual, que iria para 150%, no caso de evidente intuito de fraude; o que sequer foi cogitado pela fiscalização. Com efeito, a multa foi aplicada no percentual de 75%, pela mera subsunção da conduta (compensação com crédito em título público) ao disposto no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, parte inicial, combinado com o inciso II do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Refuta-se o argumento da recorrente de que seria indevida a multa isolada, porque parcelara os débitos indevidamente compensados, eis que ausente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito. A uma, porque ora alguma a multa teve por fundamento a “intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito”. A duas, porque com referido parcelamento, desfez-se a hierarquia entre a obrigação principal de pagar os débitos indevidamente compensados e a obrigação acessória de pagar a multa isolada por uso de crédito vedado, tal que a forma de liquidar uma das obrigações nada interfere na outra.*

*Por fim, improcede o argumento da recorrente de que a DRF-Palmas elaborou duas decisões opostas, parte inicial, combinado com o inciso II do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Refuta-se o argumento da recorrente de que seria indevida a multa isolada, porque parcelara os débitos indevidamente compensados, eis que ausente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito. A uma, porque ora alguma a multa teve por fundamento a “intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do débito”. A duas, porque com referido parcelamento, desfez-se a hierarquia entre a obrigação principal de pagar os débitos indevidamente compensados e a obrigação acessória de pagar a multa isolada por uso de crédito vedado, tal que a forma de liquidar uma das obrigações nada interfere na outra.”*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Desceu o presente processo para cumprir diligência no órgão de origem, em cumprimento à Resolução nº 1301-000.202-39 (fls. 190 a 195). Na sessão em que fora aprovada a proposta de remessa do feito para a oitiva da autoridade fiscal que efetuou o lançamento, previamente deliberou-se favoravelmente à admissibilidade do Recurso, uma vez satisfeitos os pressupostos legais. Na mesma ocasião, decidiu-se sobre a nulidade suscitada por

ausência de juntada aos autos da DCOMP constante do processo nº 10735.003870/2008-65. A tal respeito, decidiu-se no sentido de que não houve prejuízo para a defesa.

A DCOMP supracitada, apresentada em formulário, é chamada, aqui, de DCOMP manual, para distingui-la da DCOMP eletrônica, de nº 05149.04191.180908.1.3.04-7020, que ingressou nos sistemas eletrônicos de controle da Receita Federal pelo programa PER/DCOMP.

O processo nº 10735.003870/2008-65 foi aberto para a efetivação de uma compensação entre créditos fundados em Títulos da Dívida Agrária (TDA) e débito tributário referente ao código 6109, que não existe, informado na DCOMP manual.

A DCOMP eletrônica, por sua vez, é aquela por meio da qual intentou-se o encontro de contas entre débitos tributários e um suposto crédito que estaria controlado no processo nº 10735.003870/2008-65, isto é, crédito fundado em TDA, também.

Portanto, o crédito fundado em TDA está relacionado diretamente à compensação com débito informado na DCOMP manual, constante do processo nº 10735.003870/2008-65, no qual também se juntou a escritura pública de cessão do crédito relativo ao TDA, conforme explica a autoridade fiscal à fl. 231. Já que tal escritura de cessão do crédito em TDA está inserida nesse processo, e como a Recorrente também desejava compensar esse crédito com outros débitos tributários mediante DCOMP eletrônica, deveria informar – e informou - em campo próprio desse documento, o número do processo nº 10735.003870/2008-65, para fazer referência ao "lugar" onde o Fisco poderia verificar a certeza e a liquidez do crédito.

A Recorrente alegou que a DCOMP manual não fora preenchida e assinada por seu representante legal. Mais grave ainda, reputa que a assinatura do senhor Alberto de Deus Guerra, na dita DCOMP, seria falsa. Para tanto, junta laudo de exame grafotécnico, às fls. 101/105, subscrito por perito criminal federal aposentado, ex-diretor do Departamento de Criminalística, o qual concluiu, de maneira assertiva e indubitosa, que a dita declaração de compensação não apresenta assinatura autêntica do senhor Alberto de Deus Guerra.

O Relator, da vez passada, propôs a diligência realizada, depois de acolher a recomendação do referido perito, quando este manifestou que, para evitar a perda da paridade entre a Recorrente e o Fisco, dever-se-ia, de rigor, ouvir a autoridade fiscal sobre a prova pericial que fora produzida.

Ao cumprir a diligência sobre o ponto específico que fora detalhado pelo Relator, a autoridade fiscal teceu a seguinte explicação:

*"O programa Perdcomp exige que se demonstre o crédito na Dcomp que se está gerando. Há que ser um crédito válido, conforme as normas que regem o instituto da compensação. Por isso, impede seja transmitida Dcomp eletrônica cujo crédito seja vedado por lei, como é o caso do crédito em título público.*

*Nada obstante, o programa Perdcomp admite que o contribuinte crie uma Dcomp apenas informado um número de processo, cujo assunto seja restituição ou compensação. Afinal, o crédito estaria demonstrado no processo. Nessa hipótese, inexistência crítica à legitimidade do crédito.*

*A interessada usou dessa brecha, apresentando uma Dcomp manual na DRF em Nova Iguaçu e obtendo um número de processo (PAF nº 10735.003780/2008-65). A Dcomp manual foi apresentada em 17/09/2008 e, no dia seguinte, em 18/09/2008, transmitiu a Dcomp eletrônica, na qual compensados débitos existentes e de sua titularidade.*

*Como a Dcomp manual era mero subterfúgio para se transmitir a Dcomp eletrônica, com crédito vedado, pôde ser elaborada com pouco capricho e de modo que, se algo malograsse, a interessada poderia alegar que era fajuta.*

*De fato, em sua defesa, a recorrente arguiu que a Dcomp manual contém erros grosseiros, como a sede da empresa em Arapoema-RJ; débito inexistente e de valor estratosférico.*

*Nota-se que a fajutice não poderia ser escancarada, sob pena de a DRF em Nova Iguaçu impedir o protocolo. Tanto que a Dcomp manual veio acompanhada de outros documentos da recorrente, que emprestaram legitimidade ao conjunto, tais como: Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, referente a 39.285 TDA's; documentos de identidade e CPF do sr. Alberto de Deus Guerra, além de contrato social<sup>9</sup>. Com isso, foi possível formalizar o PAF nº 10735.003780/2008-65, o qual foi usado para transmitir a Dcomp eletrônica usando crédito vedado.*

*Quanto à alegação de falsidade da assinatura, pouco importa se procede ou não . A intenção era efetuar compensação com crédito vedado. A Dcomp manual serviu apenas para obter-se um número de processo (PAF nº 10735.003780/2008-65), o qual permitiu transmitir a Dcomp eletrônica, compensando débitos existentes, de titularidade da interessada. A recorrente conhecia as compensações efetuadas mediante a Dcomp eletrônica e a Dcomp manual. Só a atuação da RFB foi capaz de obstar a ilegal pretensão dela."*

Diante disso, reparo que a autoridade fiscal deixou de juntar os documentos abaixo, inseridos no processo nº 10735.003780/2008-65, que parecem ter força bastante para afastar a alegação de falsidade: a) escritura pública de cessão e transferência de direitos creditórios, referente a 39.285 TDA b) documentos de identidade e CPF do sr. Alberto de Deus Guerra; c) contrato social da Recorrente.

Por conseguinte, proponho que se converta o julgamento em diligência, descendo-se os autos para a autoridade fiscal juntar os elementos mencionados no parágrafo anterior, tecendo os esclarecimentos que julgar necessários e, ao fim, que se intime a Recorrente a apresentar, querendo, argumentos de fato e de direito em contestação às conclusões da diligência ora determinada, bem como em relação aos seguintes itens da Informação Fiscal Saort/DRF/PLM nº 53, de 17 de junho de 2015, às fls 226/234: 1) "Da alegação de desconhecimento da Compensação"; b) "Das alegações de fajutice da DCOMP manual e da falsidade de assinatura do representante legal da interessada".

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 11843.000651/2008-60  
Resolução nº **1301-000.350**

**S1-C3T1**  
Fl. 252

---

FLÁVIO FRANCO CORRÊA

CÓPIA